

Não há negar que o Colendo Tribunal marcou a eleição sem atender àquele prazo.

Força, no entanto, é convir que, na interpretação adotada não ofendeu, propriamente o preceito, porque, se irregularidade havia, era, a despeito de tudo, sanada, com a instrução ao Juiz, para que

“providenciasse no sentido de somente votarem os eleitores inscritos até trinta (30) dias antes do pleito” (Ata de fis. 27).

E a Colenda Inferior Instância de tal modo decidiu, por considerar que, impedindo de votar os eleitores inscritos depois de 30 dias, não havia razão para manter o prazo de 60.

Ao entendimento desta Superior Instância não repugna a incriminada interpretação.

Ainda recentemente, na Resolução n.º 4.456, embora não tendo conhecido da reclamação contra a decisão do mesmo Colendo Tribunal, acusado de, pela segunda vez, haver determinado a realização de eleições municipais, sem a observância do prazo fixado no art. 64, não se achando encerrado o alistamento eleitoral do Município de Goianinha, o ilustrado Sr. Ministro Relator frisou a improcedência da reclamação, de vez, segundo a informação de fis. 12, o Tribunal, fixando a data de 18 de maio para realização das eleições apenas para o cargo de Prefeito, determinou ao Juiz que só votassem os eleitores inscritos até trinta dias antes do pleito, por não haver necessidade de encerrar todo o alistamento, com antecedência de 60 dias.

Não ocorrendo, portanto, quer ofensa à letra expressa da lei, quer divergência de interpretação,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não tomar conhecimento do recurso, contra os votos dos Ministros Rocha Lagoa e Sampaio Costa, que dele conheciam, mas lhe negavam provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 2 de junho de 1952. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — *Rocha Lagoa*, vencido na preliminar de conhecimento. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

*Nota da Secretaria* — Foi vencido, também, o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

(Publicado em sessão de 25-8-52).

### RESOLUÇÃO N.º 4510

#### Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe conferem os arts. 97, II, da Constituição Federal, e 12, a, do Código Eleitoral, resolve adotar o seguinte Regimento Interno:

#### TÍTULO

#### Do Tribunal

#### CAPÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1.º O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o País, compete-se:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois juizes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;

b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus Ministros;

c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus Desembargadores.

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Haverá sete substitutos dos membros efetivos, escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 2.º Os Juizes e seus substitutos, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

§ 1.º No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.

§ 2.º Para o efeito do preenchimento do cargo, o Presidente do Tribunal fará a devida comunicação aos Presidentes dos Tribunais referidos no art. 1.º, quinze dias antes do término do mandato de cada um dos juizes.

§ 3.º Não serão computados para a contagem do primeiro biênio os períodos de afastamento por motivo de licença.

§ 4.º Não podem fazer parte do Tribunal pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4.º grau, excluindo-se, neste caso, a que tiver sido escolhida por último.

§ 5.º Os juizes efetivos tomarão posse perante o Tribunal, e os substitutos perante o Presidente, obrigando-se uns e outros, por compromisso formal, a bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e as leis da República.

Art. 3.º O Tribunal elegerá seu Presidente um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, para servir por dois anos, contados da posse, cabendo ao outro a vice-presidência.

Art. 4.º No caso de impedimento de algum dos seus membros e não havendo *quorum*, será convocado o respectivo substituto, segundo a ordem de antiguidade no Tribunal.

Parágrafo único. Regula a antiguidade no Tribunal: 1.º, a posse; 2.º, a nomeação ou eleição; 3.º, a idade.

Art. 5.º Enquanto servirem, os membros do Tribunal gozarão, no que lhes for aplicável, das garantias estabelecidas no art. 95, ns. I, e II, da Constituição, e, como tais, não terão outras incompatibilidades senão as declaradas por lei.

Art. 6.º O Tribunal funciona em sessão pública, com a presença mínima de quatro dos seus membros, além do Presidente.

Parágrafo único. As decisões que importarem na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição, cassação de registro de partidos políticos, anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só

poderão ser tomadas com a presença de todos os membros do Tribunal.

Art. 7.º Os juizes do Tribunal gozarão férias durante os meses de fevereiro e março, podendo ausentar-se, independentemente de licença, para lugar de onde possam comparecer ao Tribunal dentro de 48 horas.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente poderão gozar férias, fora dos meses referidos no artigo, parceladamente, ou não, por períodos de 30 dias, nunca, porém, simultaneamente.

## CAPÍTULO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 8.º São atribuições do Tribunal:

- a) elaborar seu Regimento Interno;
- b) organizar sua Secretaria, cartórios e demais serviços, propondo ao Congresso Nacional a criação ou a extinção de cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- c) adotar ou sugerir ao Governo providências convenientes à execução do serviço eleitoral, especialmente para que as eleições se realizem nas datas fixadas em lei e de acordo com esta se processarem;
- d) fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei;
- e) requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei e das suas próprias decisões, ou das decisões dos Tribunais Regionais que a solicitarem;
- f) ordenar o registro e a cassação de registro de partidos políticos;
- g) ordenar o registro de candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, conhecimento e decidindo, em única instância, das arguições de inelegibilidade para esses cargos;
- h) apurar, pelos resultados parciais, o resultado geral da eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, proclamar os eleitos e expedir-lhes os diplomas;
- i) elaborar a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral e apreciar os pedidos de créditos adicionais (art. 199, e parágrafo único do Código Eleitoral), autorizar os destaques à conta de créditos globais e julgar as contas devidas pelos funcionários de sua Secretaria;
- j) responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas pelos Tribunais Regionais, por autoridade pública ou partido político registrado este por seu Diretório Nacional ou delegado credenciado junto ao Tribunal;
- k) decidir os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juizes eleitorais de Estados diferentes;
- l) decidir os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, nos termos do art. 121 da Constituição Federal;
- m) decidir originariamente de *habeas-corpus*, ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais;
- n) processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, cometidos pelos juizes dos Tribunais Regionais, excluídos os desembargadores;
- o) julgar o agravo a que se refere o art. 48, § 2.º;
- p) processar e julgar a suspeição dos seus membros, do Procurador Geral e dos funcionários de sua Secretaria;
- q) conhecer das reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos;
- r) propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juizes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;
- s) propor a criação de um Tribunal Regional na sede de qualquer dos territórios;
- t) conceder aos seus membros licença, e, por motivo justificado, dispensa das funções (Constitui-

ção, art. 114), e o afastamento do exercício dos cargos efetivos;

- u) conhecer da representação sobre o afastamento dos membros dos Tribunais Regionais, nos termos do art. 194, § 1.º, letra b), do Código Eleitoral;
- v) expedir as instruções que julgar convenientes à execução do Código Eleitoral e à regularidade do serviço eleitoral em geral;
- x) publicar um "Boletim Eleitoral".

## CAPÍTULO III

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 9.º Compete ao Presidente do Tribunal:

- a) dirigir os trabalhos, presidir às sessões, propor as questões, apurar o vencido e proclamar o resultado;
- b) convocar sessões extraordinárias;
- c) tomar parte na discussão, e votar no caso de empate, assinando, com o relator, as resoluções e acordãos do Tribunal;
- d) dar posse aos membros substitutos;
- e) distribuir os processos aos membros do Tribunal, e cumprir e fazer cumprir as suas decisões;
- f) representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, e corresponder-se, em nome d'ele, com o Presidente da República, o Poder Legislativo, os órgãos do Poder Judiciário, e demais autoridades;
- g) determinar a remessa de material eleitoral às autoridades competentes, e, bem assim, delegar aos presidentes dos Tribunais Regionais a faculdade de providenciar sobre os meios necessários à realização das eleições;
- h) nomear, promover, exonerar, demitir e aposentar, com aprovação do Tribunal e nos termos da lei, os funcionários da Secretaria;
- i) dar posse ao Diretor Geral e aos diretores de serviço da Secretaria;
- j) conceder licença e férias aos funcionários do quadro e aos requisitados;
- k) designar o seu secretário, o substituto do Diretor Geral e os chefes de seção;
- l) requisitar funcionários da administração pública quando o exigir o acúmulo ocasional ou a necessidade do serviço da Secretaria, e dispensá-los;
- m) superintender a Secretaria, determinando a instauração de processo administrativo, impondo penas disciplinares superiores a oito dias de suspensão, conhecendo e decidindo dos recursos interpostos das que foram aplicadas pelo Diretor Geral, e relevando faltas de comparecimento;
- n) rubricar todos os livros necessários ao expediente;
- o) ordenar os pagamentos, dentro dos créditos distribuídos, e providenciar sobre as transferência de créditos, dentro dos limites fixados pelo Tribunal.

## CAPÍTULO IV

### DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 10. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em seus impedimentos ou faltas ocasionais.

Art. 11. Ausente por mais de dez dias, o Vice-Presidente será substituído de acordo com o art. 4.º e parágrafo único.

## CAPÍTULO V

### DO PROCURADOR GERAL

Art. 12. Exercerá as funções de Procurador Geral junto ao Tribunal o Procurador Geral da República.

§ 1.º O Procurador Geral será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Sub-Procurador Geral da República e, na falta deste, pelos respectivos substitutos legais.

§ 2.º O Procurador Geral poderá designar outros membros do Ministério Público da União com exercício no Distrito Federal, e sem prejuízo das respectivas funções, para auxiliá-lo no Tribunal, onde, porém, não poderão ter assento.

Art. 13. Compete ao Procurador Geral:

- a) assistir às sessões do Tribunal e tomar parte nas discussões, assinando suas resoluções e acordãos;
- b) exercer a ação pública e promovê-la, até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;
- c) officiar, no prazo de cinco dias, em todos os recursos encaminhados ao Tribunal, e nos pedidos de mandado de segurança;
- d) manifestar-se, por escrito ou oralmente, sobre todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada a sua audiência por qualquer dos juizes ou por iniciativa própria, se entender necessário;
- e) defender a jurisdição do Tribunal;
- f) representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;
- g) requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;
- h) expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais;
- i) representar ao Tribunal: a) contra a omissão de providência, por parte de Tribunal Regional, para a realização de nova eleição em uma circunscrição, município ou distrito; b) sobre a conveniência de ser examinada a escrituração dos partidos políticos, ou de ser apurado ato que viole preceitos de seus estatutos referentes à matéria eleitoral; c) sobre o cancelamento do registro de partidos políticos, nos casos do art. 148 e parágrafo único do Código Eleitoral.

## TÍTULO II

### Da ordem do serviço do Tribunal

#### CAPÍTULO I

##### DO SERVIÇO EM GERAL

Art. 14. Os processos serão registrados, no mesmo dia do recebimento, na Seção própria, distribuídos por classes (art. 15), e conclusos, dentro em 24 horas, por intermédio do Diretor Geral, ao Presidente do Tribunal.

Art. 15. Dividem-se os feitos pelas seguintes classes:

- 1.ª *habeas-corpus* e respectivos recursos;
- 2.ª mandado de segurança e respectivos recursos;
- 3.ª conflitos de jurisdição;
- 4.ª recursos eleitorais;
- 5.ª recursos sobre expedição de diplomas;
- 6.ª processos crimes da competência originária do Tribunal;
- 7.ª registro e cancelamento de partidos;
- 8.ª registro de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República;
- 9.ª apuração de eleições presidenciais;
- 10.ª consultas, representações e instruções.

Parágrafo único. Em fichas e livros apropriados anotar-se-ão o andamento e a decisão de cada feito.

Art. 16. A distribuição aos juizes será equitativamente feita pelo Presidente, observando-se, quanto aos recursos eleitorais propriamente ditos, a ordem por antiguidade dos mesmos juizes. Quanto aos outros feitos, proceder-se-á mediante sorteio.

§ 1.º No caso de impedimento declarado do juiz, o Presidente redistribuirá o feito mediante compensação.

§ 2.º No caso de vaga, o novo juiz funcionará como relator dos feitos já distribuídos ao seu antecessor.

Art. 17. Distribuídos os autos, subirão, no prazo de 48 horas, à conclusão do relator, que terá, salvo motivo justificado, o prazo de oito dias para estudar e relatar o feito, depois de ouvido, quando fôr o caso, o Procurador Geral, devolvendo-os à Secretaria com o visto e pedido de dia para o julgamento.

Art. 18. Os processos serão vistos pelo relator, sem revisão, podendo qualquer dos juizes, na sessão do julgamento, pedir vista dos autos.

## CAPÍTULO II

### DAS SESSÕES

Art. 19. Reunir-se-á o Tribunal: *ordinariamente*, duas vezes por semana, em dias que serão fixados na última sessão de cada ano, e *extraordinariamente*, tantas vezes quantas necessárias, mediante convocação do Presidente, ou do próprio Tribunal.

§ 1.º As sessões serão públicas e durarão o tempo necessário para se tratar dos assuntos que, exceto em casos de urgência, a juízo do Presidente, forem anunciados com a antecipação de vinte e quatro horas.

§ 2.º Durante os meses de fevereiro e março suspenderá o Tribunal as suas sessões ordinárias, reunindo-se apenas extraordinariamente quando convocado pelo Presidente.

Art. 20. Nas sessões, o Presidente tem assento no topo da mesa, tendo à sua direita o Procurador Geral, e à esquerda o Diretor Geral da Secretaria, que servirá como secretário.

Parágrafo único. Os juizes tomarão assento: na primeira cadeira da bancada à direita, o Vice-Presidente do Tribunal, cabendo a correspondente da bancada à esquerda ao juiz mais antigo do Tribunal; seguir-se-ão aquele o segundo e o quarto, e a este o terceiro e o quinto, na ordem de antiguidade (artigo 4.º parágrafo único).

Art. 21. Observar-se-á nas sessões a seguinte ordem dos trabalhos:

- 1 — verificação do número de juizes presentes;
- 2 — leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- 3 — discussão e decisão dos feitos em pauta;
- 5 — publicação de decisões.

Art. 22. No conhecimento e julgamento dos feitos, observar-se-á a seguinte ordem, ressalvado o disposto no art. 80:

- 1 — *habeas-corpus* originários e recursos de sua denegação;
- 1 — mandados de segurança originários e recursos de denegação dos impetrados aos Tribunais Regionais;
- 2 — recursos interpostos nos termos do art. 121, I, II e III, da Constituição Federal.
- 4 — qualquer outra matéria submetida ao conhecimento do Tribunal.

Art. 23. Feito o relatório, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, salvo o disposto nos arts. 40, 64, 70, § 7.º, e 80, sustentar oralmente as suas conclusões. Nos embargos de declaração não é permitida a sustentação oral.

§ 1.º A cada juiz do Tribunal e ao Procurador Geral será facultado, concedida a palavra pelo Presidente, falar duas vezes sobre o assunto em discussão.

§ 2.º Em nome dos partidos políticos, como recorrentes ou recorridos, somente poderão usar da palavra, independentemente de mandato especial, os respectivos delegados credenciados perante o Tribunal, até o número de cinco, em caráter permanente.

Art. 24. Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos, em primeiro lugar, do relator e, a seguir, dos demais membros do Tribunal, na ordem de precedência regimental.

Art. 25. As decisões serão tomadas por maioria de votos e redigidas pelo relator, salvo se fôr vencido, caso em que o Presidente designará, para lavrá-las,

um dos juizes cujo voto tiver sido vencedor; conterão uma síntese das questões debatidas e decididas, e serão apresentadas, o mais tardar, dentro de cinco dias.

§ 1.º As decisões serão assinadas, além do Presidente, pelo relator e pelos juizes vencidos, se houver.

§ 2.º Não estando em exercício o relator, a decisão será lavrada pelo primeiro juiz vencedor, ou, no seu impedimento, por outro designado pelo Presidente.

§ 3.º Os feitos terão numeração seguida e própria a cada uma das classes a que se refere o art. 15, e as decisões serão lavradas: sob o título de *acórdãos*, as referentes às classes 1.ª a 6.ª, e sob o título de *resoluções*, as referentes às classes 7.ª a 10.ª.

Art. 26. Salvo os recursos para o Supremo Tribunal Federal, o acórdão só poderá ser atacado por embargos de declaração oferecidos nas 48 horas seguintes à publicação e somente quando houver omissão; obscuridade ou contradição nos seus termos ou quando não corresponder à decisão.

§ 1.º Os embargos serão opostos em petição fundamentada dirigida ao relator, que os apresentará em mesa na primeira sessão.

§ 2.º O prazo para os recursos para o Supremo Tribunal e embargos de declaração contar-se-á da data da publicação das conclusões da decisão no *Diário da Justiça*.

Art. 27. A execução de qualquer acórdão só poderá ser feita após o seu trânsito em julgado.

Parágrafo único. Publicado o acórdão, em casos excepcionais, a critério do Presidente, será dado imediato conhecimento da respectiva decisão, por via telegráfica, ao Presidente do Tribunal Regional.

Art. 28. As atas das sessões, nas quais se resumirá com clareza tudo quanto nelas houver ocorrido, serão dactilografadas em folhas soltas para sua encadernação oportuna; serão assinadas pelo Presidente e demais membros do Tribunal, e publicadas no "*Boletim Eleitoral*".

### TÍTULO III

#### Do processo no Tribunal

##### CAPÍTULO I

###### DA DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DE LEI OU ATO CONTRÁRIO À CONSTITUIÇÃO

Art. 20. O Tribunal, ao conhecer de qualquer feito, se verificar que é imprescindível decidir-se sobre a validade, ou não, de lei ou ato em face da Constituição, suspenderá a decisão para deliberar, na sessão seguinte, preliminarmente, sobre a argüida invalidade.

Parágrafo único. Na sessão seguinte será a questionada invalidade submetida a julgamento, como preliminar, e, em seguida, consoante a solução adotada, decidir-se-á o caso concreto que haja dado lugar àquela questão.

Art. 30. Somente pela maioria absoluta dos juizes do Tribunal poderá ser declarada a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição.

##### CAPÍTULO II

###### DO HABEAS-CORPUS

Art. 31. Dar-se-á *habeas-corpus* sempre que, por ilegalidade ou abuso de poder, alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, de que dependa o exercício de direitos ou deveres eleitorais.

Art. 32. No processo e julgamento, quer dos pedidos de competência originária do Tribunal (artigo 8.º, letra *D*), quer dos recursos das decisões dos Tribunais Regionais; denegatórias da ordem, observar-se-ão, no que lhes forem aplicáveis, o disposto no

Código de Processo Penal (Liv. VI, Cap. X) e as regras complementares estabelecidas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

### CAPÍTULO III

#### DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 33. Para proteger direito líquido e certo fundado na legislação eleitoral, e não amparado por *habeas-corpus*, conceder-se-á mandado de segurança.

Art. 34. No processo e julgamento do mandado de segurança, quer nos pedidos de competência do Tribunal, (art. 8, letra *D*), quer nos recursos das decisões denegatórias dos Tribunais Regionais, observar-se-ão, no que forem aplicáveis, as disposições da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951 e do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

### CAPÍTULO IV

#### DES RECURSOS ELEITORAIS

##### A) . Dos recursos em geral

Art. 35. O Tribunal conhecerá dos recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais:

a) quando proferidas com ofensa à letra expressa da lei;

b) quando derem à mesma lei interpretação diversa da que tiver sido adotada por outro Tribunal Eleitoral;

c) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais. (Constituição Federal, art. 121, I, II e III).

§ 1.º E' de três dias o prazo para a interposição do recurso a que se refere o artigo, contado, nos casos das alíneas *a* e *b*, da publicação da decisão no órgão oficial, e, no caso da alínea *c*, da data da sessão do Tribunal Regional convocada para expedição dos diplomas dos eleitos, observado o disposto no § 2.º do art. 167, do Código Eleitoral.

§ 2.º Os recursos, independentemente de termo, serão interpostos por petição fundamentada, acompanhados, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Art. 36. O Presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

§ 1.º No caso de admissão, será dada vista dos autos ao recorrido, pelo prazo de três dias, para apresentar impugnação, e, a seguir, ao Procurador Regional para oficiar, subindo o processo ao Tribunal Superior, dentro nos três dias seguintes, por despacho do Presidente.

§ 2.º No caso de indeferimento, caberá recurso para o Tribunal Superior, dentro de 48 horas da publicação do despacho no órgão oficial, processado em autos apartados, formados com as peças indicadas pelo recorrente; conclusos os autos ao Presidente, este fará subir o recurso, se mantiver o despacho recorrido, ou mandará apensá-los aos autos principais, se o reformar.

§ 3.º O Tribunal Superior, conhecendo do recurso a que se refere o § 2.º, e estando o mesmo suficientemente instruído, poderá, desde logo, julgar o mérito do recurso denegado; no caso de determinar apenas sua subida, será relator o mesmo do recurso provido.

Art. 37. O recurso será processado nos próprios autos em que tiver sido proferida a decisão recorrida.

§ 1.º Quando a decisão não tiver sido tomada em autos, a petição de recurso será autuada, determinando o Presidente a juntada de cópia autenticada da mesma decisão.

§ 2.º Quando se tratar de processo que por sua natureza, ou em virtude de lei, deva permanecer no Tribunal Regional, com a petição do recurso iniciar-

se-á a formação dos autos respectivos, nos quais figurarão, obrigatoriamente, além da decisão recorrida, os votos vencidos, se os houver, e o parecer do Procurador Regional, que tenha sido emitido, além de outras peças indicadas pelo recorrente ou determinadas pelo Presidente.

#### B) Dos recursos contra expedição de diploma

Art. 38. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

- a) inelegibilidade do candidato;
- b) errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;
- c) erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação do candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;
- d) pendência de recurso anterior, cuja decisão possa influir na determinação do quociente eleitoral ou partidário, inelegibilidade ou classificação do candidato.

Art. 39. Os recursos parciais aguardarão, em mão do relator, o que for interposto contra a expedição do diploma, para, formando um processo único, serem julgados conjuntamente.

§ 1.º A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal prevenirá a competência do relator para todos os demais casos da mesma circunscrição e no mesmo pleito.

§ 2.º Se não for interposto recurso contra a expedição de diploma, ficarão prejudicados os recursos parciais.

Art. 40. Na sessão de julgamento, após o relatório cada parte terá vinte minutos para a sustentação oral.

Art. 41. Nas decisões preferidas nos recursos interpostos contra a expedição de diplomas, o Tribunal tornará, desde logo, extensivo ao resultado geral da eleição respectiva os efeitos do julgado, com audiência dos candidatos interessados.

Art. 42. Passado em julgado o acórdão, serão os autos imediatamente devolvidos por via aérea ao Tribunal Regional.

Parágrafo único. Em casos especiais, poderá a execução da decisão passada em julgado ser feita mediante comunicação telegráfica.

#### C) Dos recursos para o Supremo Tribunal Federal

Art. 43. Os recursos das decisões do Tribunal para o Supremo Tribunal Federal serão interpostos dentro do prazo de dez dias contados da publicação da decisão, e processados na conformidade das normas traçadas no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Os agravos dos despachos do Presidente, denegatórios dos recursos referidos no artigo, serão interpostos no prazo de 5 dias e processados, igualmente, na conformidade do Código de Processo Civil.

Art. 44. Quando a decisão recorrida importar em alteração do resultado das eleições apuradas, a remessa dos autos será feita após a extração, pela Secretaria, de traslado rubricado pelo relator e encaminhado, para execução, mediante ofício, ao Tribunal de origem.

Parágrafo único. O traslado conterá:

- a) a autuação;
- b) a decisão do Tribunal Regional;
- c) a decisão exequenda do Tribunal Superior;
- d) o despacho do recebimento do recurso.

### CAPÍTULO V

#### DO PROCESSO CRIME DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL

Art. 45. A denúncia por crimes da competência originária do Tribunal cabe ao Procurador Geral, e

será dirigida ao mesmo Tribunal e apresentada ao Presidente para designação de relator.

Parágrafo único. Deverá conter a narrativa da infração com as indicações precisas para caracterizá-la, os documentos que a comprovem ou o rol das testemunhas que dela tenham conhecimento, a classificação do crime e o pedido da respectiva sanção.

Art. 46. Distribuída a denúncia, se não estiver nos termos do artigo antecedente, o relator, por seu despacho, mandará preenchê-los; se em termos, determinará a notificação do acusado para que, no prazo de quinze dias, apresente resposta escrita.

Parágrafo único. A notificação, acompanhada de cópias da denúncia e dos documentos que a instruírem, será encaminhada ao acusado, sob registro postal.

Art. 47. Se a resposta prévia convencer da improcedência da acusação, o relator proporá ao Tribunal o arquivamento do processo.

Art. 48. Não sendo vencedora a opinião do relator, ou se ele não se utilizar da faculdade que lhe confere o artigo antecedente, proceder-se-á à instrução do processo, na forma dos Capítulos I e III, Título I, livro II, do Código de Processo Penal.

§ 1.º O relator será o juiz da instrução do processo, podendo delegar poderes a membro do Tribunal Regional para proceder a inquirições e outras diligências.

§ 2.º Caberá agravo, sem efeito suspensivo, para o Tribunal, do despacho do relator que receber ou rejeitar a denúncia, e do que recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

Art. 49. Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento do processo, observando-se o que dispõe o Capítulo II, Título III, Livro II, do Código de Processo Penal.

Art. 50. O acórdão será lavrado nos autos pelo relator e assinado por todos os juizes, excluídas as notas taquigráficas.

### CAPÍTULO VI

#### DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO

Art. 51. Os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juizes singulares de Estados diferentes poderão ser suscitados pelos mesmos Tribunais e juizes ou qualquer interessado, especificando os fatos que os caracterizarem.

Art. 52. Distribuído o feito, o relator:

- a) ordenará imediatamente que sejam sobreestados os respectivos processos, se positivo o conflito;
- b) mandará ouvir, no prazo de cinco dias, os presidentes dos Tribunais Regionais, ou os juizes em conflito, se não tiverem dado os motivos por que se julgaram competentes, ou não, ou se forem insuficientes os esclarecimentos apresentados.

Art. 53. Instruído o processo, ou findo o prazo sem que hajam sido prestadas as informações solicitadas, o relator mandará ouvir o Procurador Geral, dentro no prazo de cinco dias.

Art. 54. Emitido o parecer pelo Procurador Geral, os autos serão conclusos ao relator, que, no prazo de cinco dias, os apresentará em mesa para julgamento.

### CAPÍTULO VII

#### DAS CONSULTAS, REPRESENTAÇÕES E INSTRUÇÕES

Art. 55. As consultas, representações ou qualquer outro assunto submetido à apreciação do Tribunal, serão distribuídos a um relator.

§ 1.º O relator, se entender necessário, mandará proceder a diligências para melhor esclarecimento do caso, determinará ainda que a Secretaria preste a respeito informações, se não o tiver feito anteriormente à distribuição do processo.

§ 2.º Na primeira sessão que se seguir ao prazo de cinco dias do recebimento do processo, o relator o apresentará em mesa para decisão, a qual poderá ser logo transmitida por via telegráfica, lavrando-se após a resolução.

Art. 56. Tratando-se de "Instruções", a expedir, a Secretaria providenciará, antes da discussão do assunto e deliberação do Tribunal, sobre a entrega de uma cópia das mesmas a cada um dos juizes.

### CAPÍTULO VIII

Art. 57. A Secretaria lavrará o termo do recebimento dos autos, em seguida ao último que houver sido exarado no Tribunal Regional, conferindo e retificando, quando fôr o caso, a numeração das respectivas folhas.

Parágrafo único. Os termos serão subscritos pelo Diretor Geral.

Art. 58. Proferida a decisão, o Diretor Geral certificará o resultado do julgamento, consoante os termos da minuta, e fará os autos conclusos ao relator. Lavrado o acórdão ou resolução, será publicado na primeira sessão que se seguir, arquivando-se uma cópia na pasta respectiva.

§ 1.º Transitada em julgado a decisão, serão os autos conclusos ao Presidente, para os fins de direito.

§ 2.º Ao relator cabe a redação da "ementa" do julgado, que deverá preceder à decisão por ele lavrada.

Art. 59. A desistência de qualquer recurso ou reclamação deve ser feita por petição dirigida ao relator; a sua homologação compete ao Tribunal.

Art. 60. Os juizes têm o prazo de três dias para a revisão das notas taquígraficas dos votos que proferirem; se o não fizerem dentro desse prazo, e se tiverem de ser juntas aos autos, constará das referidas notas a observação de não terem sido revistas pelo juiz.

### TÍTULO IV

#### Do registro dos Partidos Políticos e do seu cancelamento

### CAPÍTULO I

#### DO REGISTRO

Art. 61. Os registros dos Partidos Políticos far-se-á mediante requerimento subscrito pelos seus fundadores, com firmas reconhecidas, e instruído:

a) da prova de contar, como seus aderentes, pelo menos 50.000 eleitores, distribuídos por cinco ou mais circunscrições eleitorais, com o mínimo de mil eleitores em cada uma delas;

b) de cópia do seu programa e dos seus estatutos, de sentido e alcance nacionais.

§ 1.º O requerimento indicará os nomes dos dirigentes provisórios do partido e, bem assim, o endereço da sua sede principal.

§ 2.º A prova do número básico de eleitores aderentes será feita por meio de suas assinaturas, com menção do número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas em cada zona, sendo a veracidade das assinaturas e dos números dos títulos atestada pelo escrivão eleitoral, com firma reconhecida.

§ 3.º As assinaturas de eleitores que já figurarem em listas de outros partidos, serão canceladas, salvo se acompanhadas de declaração do eleitor de haver abandonado aqueles partidos.

Art. 62. Será vedado o registro de partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem, e indeferido o daquele cujo programa seja coincidente com o de outro anteriormente registrado.

Art. 63. Recebido o requerimento instruído na forma do artigo anterior, e devidamente autuado, o Presidente do Tribunal sorteará o relator, que o mandará com vista ao Procurador Geral.

§ 1.º Oferecido parecer pelo Procurador Geral, no prazo de dez dias, poderá o relator determinar as diligências e solicitar os esclarecimentos que entender necessários.

§ 2.º Satisfeitas as exigências, ou se desnecessários os esclarecimentos, fará o relator seu relatório escrito, com pedido de dia para o julgamento.

Art. 64. Na sessão do julgamento, lido o relatório, poderá o requerente usar da palavra, pelo prazo de 15 minutos, assim como o Procurador Geral.

§ 1.º Faltando ao requerimento do registro qualquer dos requisitos do art. 61, poderá o Tribunal determinar o seu preenchimento, se não entender decidido desde logo.

§ 2.º Deferido o registro, a decisão será comunicada aos Tribunais Regionais, dentro em 48 horas, por via telegráfica, e publicada no "Diário da Justiça".

Art. 65. O registro será feito em livro próprio na Secretaria, mencionando-se nele: a) data da fundação e do registro, número e data da resolução, e endereço da sede; b) relação dos fundadores; c) programa; d) convenção nacional (composição, forma de escolha, competência e funcionamento); e) diretório nacional (composição, forma de escolha, competência e funcionamento).

Art. 66. A reforma do programa ou dos estatutos será igualmente apreciada pelo Tribunal, condicionando-se à sua aprovação a entrada em vigor da mesma reforma.

Parágrafo único. Nos processos de reforma, o Tribunal restringirá sua apreciação aos pontos sobre que ela versar.

Art. 67. O registro de partido resultante da fusão de outros já registrados obedecerá às normas estabelecidas no art. 61, dispensada, porém, a prova do número básico de eleitores desde que a soma dos seus aderentes perfaça o limite legal, deduzido o número dos que se tenham oposto à fusão.

Parágrafo único. A existência legal do novo partido começará com o seu registro no Tribunal.

Art. 68. Os diretórios nacionais dos partidos, assim como as suas alterações, serão registrados pelo Tribunal, mediante requerimento subscrito pelo seu presidente.

§ 1.º A decisão que conceder ou denegar o registro será publicada no "Diário da Justiça", e, no caso de concessão, com os nomes dos membros componentes do diretório.

§ 2.º De sua decisão dará o Tribunal, em 48 horas, comunicação por via telegráfica ou postal, aos Tribunais Regionais.

### CAPÍTULO

#### DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

Art. 69. Será cancelado o registro do partido:

I — que o requerer, na forma dos seus estatutos, por não pretender mais subsistir, ou por ter deliberado fundir-se com outro ou outros, num novo partido político;

II — que no seu programa ou ação vier a contrariar o regime democrático baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;

III — que em eleições gerais não satisfazer a uma destas duas condições: eleger, pelo menos, um representante no Congresso Nacional ou alcançar, em todo o país, cinquenta mil votos sob legenda.

Art. 70. O processo de cancelamento terá por base representação de eleitor, delegado de partido ou do Procurador Geral, dirigida ao Tribunal, com a

firma reconhecida nos dois primeiros casos, contendo especificamente o motivo em que se fundar.

§ 1.º Recebida a representação, autuada a apensado o processo do registro do partido, o Presidente do Tribunal lhe sorteará relator, que mandará ouvir o partido, facultando-lhe a vista do processo, por quinze dias; para apresentar defesa.

§ 2.º Decorrido esse prazo, com a defesa ou sem ela, irão os autos ao Procurador Geral que, em igual prazo, oferecerá seu parecer.

§ 3.º Concluídos os autos ao relator, poderá êle determinar, *ex-officio*, ou atendendo a requerimento das partes interessadas, as diligências necessárias, inclusive ordenar aos Tribunais Regionais que procedam a investigações para apurar a procedência de fatos argüidos, marcando o prazo dentro no qual estas devem estar concluídas.

§ 4.º O partido poderá acompanhar, por seu delegado, as diligências e investigações a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5.º Recebidas pelo relator as diligências e investigações procedidas, mandará ouvir sobre elas o autor da representação, o partido interessado e o Procurador Geral, abrindo-se a cada qual vista por cinco dias.

§ 6.º A seguir, fará o relator o seu relatório escrito, com o pedido de dia para julgamento.

§ 7.º Por ocasião do julgamento, os interessados referidos no § 5.º poderão usar da palavra, por vinte minutos cada um, na mesma ordem das vistas.

§ 8.º O Se o Tribunal julgar procedente a representação, mandará cancelar o registro do partido, sem prejuízo do processo criminal contra os responsáveis pelos crimes que acaso hajam cometido.

§ 9.º Da decisão será dada, por via telegráfica, imediata comunicação aos Tribunais Regionais.

## TÍTULO V

**Do registro de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República e da apuração da respectiva eleição**

### CAPÍTULO I

#### DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 71. O registro dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República far-se-á até 15 dias antes da eleição, devendo o pedido ser formulado com a antecedência necessária para a observância desse prazo.

Art. 72. O registro será promovido mediante pedido dos diretórios centrais dos partidos políticos, subscrito pela maioria dos seus componentes, com firma reconhecida, ou, em se tratando de alianças de partidos, nos termos do art. 140, § 3.º, do Código Eleitoral.

§ 1.º O pedido será instruído com: a) cópia da ata da Convenção Nacional do Partido para escolha dos candidatos; b) prova de serem os candidatos brasileiros natos, maiores de 35 anos e estarem no gozo dos direitos políticos; c) autorização dos candidatos, com as firmas reconhecidas.

§ 2.º A autorização do candidato poderá ser dirigida diretamente ao Tribunal.

Art. 73. Sorteado o relator, na primeira sessão imediata ao seu recebimento pelo mesmo, deverá o pedido ser submetido à apreciação do Tribunal.

Art. 74. Ordenado o registro pelo Tribunal será dada, em 48 horas, comunicação aos Tribunais Regionais, para os devidos fins.

Art. 75. Pode o candidato, até 10 dias antes do pleito, requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento de seu nome do registro, dando o Presidente do Tribunal ciência imediata ao partido, ou aliança de partidos, que tenha feito a inscrição,

para os fins do art. 49, § 1.º, *in fine*, do Código Eleitoral.

## CAPÍTULO II

### DA APURAÇÃO DA ELEIÇÃO

Art. 76. O Tribunal fará a apuração geral da eleição para Presidente e Vice-Presidente da República pelos resultados de cada circunscrição eleitoral, verificados pelos Tribunais Regionais.

Art. 77. Na sessão imediatamente anterior à data da eleição, o Presidente do Tribunal sorteará, dentre os seus juizes, o relator de cada um dos seguintes grupos, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição nas respectivas circunscrições:

- 1.º — Amazonas, Alagoas e São Paulo;
- 2.º — Minas Gerais, Mato Grosso e Espírito Santo;
- 3.º — Ceará, Sergipe, Maranhão e Goiás;
- 4.º — Rio de Janeiro, Paraná, Pará e Piauí;
- 5.º — Bahia, Pernambuco, Paraíba e Santa Catarina;
- 6.º — Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte e Territórios.

Parágrafo único. Antes de iniciar a apuração, o Tribunal decidirá os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais.

Art. 78. O relator terá o prazo de cinco dias para apresentar seu relatório, com as conclusões seguintes:

- a) os totais dos votos válidos e nulos da circunscrição;
- b) os votos apurados pelo Tribunal Regional que devam ser anulados;
- c) os votos anulados pelo Tribunal que devam ser apurados;
- d) os votos válidos para cada candidato;
- e) os candidatos que se tenham tornado inelegíveis;
- f) o resumo das decisões do Tribunal Regional sobre as dúvidas e impugnações, bem como o relatório dos recursos que hajam sido interpostos para o Tribunal Superior.

Art. 79. Apresentados os autos com o relatório, será, no mesmo dia, publicado no Secretaria.

§ 1.º Dentro em 48 horas dessa publicação, os candidatos, por si ou por procurador, bem como os delegados de partidos, poderão ter vista dos autos na Secretaria, sob os cuidados de um funcionário, e apresentar alegações ou documentos sobre o relatório.

§ 2.º Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao relator, que, dentro em dois dias, os apresentará a julgamento, que será previamente anunciado.

Art. 80. Na sessão designada, será o feito chamado a julgamento, de preferência a qualquer outro processo. Feito o relatório, será dada a palavra, se pedida, a qualquer dos contestantes ou candidatos, ou a seus procuradores, pelo prazo improrrogável de 15 minutos para cada um.

§ 1.º Findos os debates, preferirá o relator seu voto, votando, a seguir, os demais juizes na ordem regimental.

§ 2.º Se do julgamento resultarem alterações na apuração efetuada pelo Tribunal Regional, o acórdão determinará que a Secretaria, dentro em 5 dias, levante as folhas de apuração parcial das seções cujos resultados tiverem sido alterados, bem como o mapa geral da respectiva circunscrição, de acordo com as alterações decorrentes do julgado, devendo o mapa, após o "visto" do relator, ser publicado na Secretaria.

§ 3.º A esse mapa admitir-se-á, dentro em 48 horas de sua publicação, impugnação fundada em erro de conta ou de cálculo, decorrente da própria sentença.

§ 4.º A medida que forem sendo publicados os mapas gerais de cada circunscrição a Secretaria irá fazendo a apuração final do pleito, lançando seus resultados em fôlha apropriada.

Art. 81. Os mapas gerais de tôdas as circunscrições, com as impugnações, se houver, e a fôlha da apuração final levantada pela Secretaria, serão entregues e distribuídos a um relator geral, designado pelo Presidente.

Parágrafo único. Recebidos os autos, após a audiência do Procurador Geral, o relator, dentro em 48 horas, resolverá as impugnações relativas aos erros de conta ou de cálculo, mandando fazer as correções, se fôr caso, e apresentará, a seguir, o relatório final, com os nomes dos candidatos que deverão ser proclamados eleitos e os dos demais candidatos, na ordem decrescente das votações.

Art. 82. Aprovada em sessão especial a apuração geral, o Presidente anunciará, na ordem decrescente da votação, os nomes dos votados, proclamando solenemente, a seguir, eleitos Presidente e Vice-Presidente da República os candidatos que tiverem obtido maioria de votos.

§ 1.º O extrato da ata geral servirá de diploma do Presidente da República, e será acompanhado da seguinte declaração:

"O Tribunal Superior Eleitoral declara eleito Presidente da República, para o ... período presidencial, a começar aos ... dias do mês de ..... do ano de mil novecentos e cinqüenta e ....., o cidadão ....., de acôrdo com a ata anexa".

§ 2.º Proceder-se-á por igual com referência ao Vice-Presidente da República.

§ 3.º As declarações referidas nos parágrafos anteriores serão assinadas por todos os juizes do Tri-

bunal e pelo Procurador Geral, e entregues aos eleitos em sessão especialmente convocada para êsse fim.

## TÍTULO VI

### Disposições gerais

Art. 83. No cômputo dos prazos referidos neste Regimento observar-se-ão as regras de direito comum, iniciando-se o seu curso da publicação no "Diário da Justiça", salvo disposição em contrário.

Art. 84. Qualquer dos juizes do Tribunal poderá propor, por escrito, alterações dêste Regimento, as quais, depois de examinadas por uma comissão nomeada pelo Presidente, serão votadas em sessão com a presença de todos os membros do Tribunal.

Art. 85. Nos casos omissos dêste Regimento, aplicar-se-á, subsidiariamente, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

### Disposições transitórias

Artigo único. A partir de 1.º de janeiro de 1953, as decisões do Tribunal deixarão de ter números especiais, devendo os processos distribuídos receber nova numeração, de acôrdo com o art. 25, § 3.º.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, D. F., em 29 de setembro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*. — *Plínio Pinheiro Guimarães*. — *Pedro Paulo Penna e Costa*. — *Vasco Henrique D'Avila*. — *Frederico Sussekind*. — *Afrânio Antônio da Costa*. — *Plínio de Freitas Travassos*. Procurador Geral.